GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-219/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/20180/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1474451**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**
RESPONSÁVEL	:	**THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**
ASSUNTO	:	**RESERVA REMUNERADA**
INTERESSADO	:	**THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Examina-se neste processo eletrônico a transferência para a reserva remunerada do servidor militar **Laércio Batista Rios**, Cabo da PM, nascido em 29/10/63, matriculado sob o número 20161251 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS, para fins de **registro.**

Os autos foram encaminhados para a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 3124/2014 (f. 131 a 133) pelo registro da transferência para a reserva remunerada, ao constatar*: **1-** a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos, atendendo assim ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012; **2-** a observância às exigências do Anexo I, Capitulo II Seção II, Item 4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012 c/c a Instrução Normativa nº 039 de 20.03.2.013; **3-** o tempo de contribuição conforme certidão de f. 115; **4-** o amparo da Lei Complementar nº 53/90 (artigos 86, I, 89, II e 90, II, letra "a" e artigo 54) com redação dada pela Lei Complementar nº 127 de 15 de maio de 2008, c/c o artigo 42 da Lei nº. 3.150/05, a qual foi concedida através do Decreto "P" nº 393, publicado no D.O nº 8609 de 4 de fevereiro de 2014; **5-** a regularidade da apostila de proventos, com vencimentos integrais referentes ao subsídio de Cabo da PM e calculados em conformidade com os preceitos legais*.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo registro da transferência para a reserva remunerada em apreço, conforme Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8951/2014 (f. 134).

É o que cumpre relatar.

Das razões de decidir:

Dos autos do processo, observa-se que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, bem como ao Ministério Público de Contas, uma vez que os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

Verificadas as exigências da Lei Complementar nº 53/90 (que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul), consta nos autos a cópia do Decreto "P" nº 393, publicado no D.O nº 8609 de 4 de fevereiro de 2014, que concedeu o benefício.

Os proventos a receber na inatividade foram fixados integrais referentes ao subsídio do posto ocupado, como demonstrados na Apostila de f. 117.

Nesses termos, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decido pelo **REGISTRO** da transferência do Cabo *Laércio Batista Rios* para a reserva remunerada, de acordo com o art. 42 da Lei nº 3.150/05 c/c os artigos 86, I, 89, II e 90, II, letra "a", e artigo 54 da Lei Complementar nº 53/90.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 05 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB